## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004106-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento Requerido: MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAULA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAULA. Aduz, em síntese, que através da cédula de crédito bancária nº 1.00358.0000394.10, celebrada em 13/09/2010, concedeu à requerida um crédito no valor líquido de R\$ 7.504,00, que acrescido dos encargos contratados deveria ser pago em 48 parcelas de R\$ 305,91, vencendo-se a primeira em 13/10/2010 e a última em 13/09/2014, tendo como garantia o veículo mencionado na inicial. Em contrapartida, a requerida não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, totalizando uma dívida integral de R\$ 2.607.66. Pede a procedência.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/40.

Às fls. 41/42 foi deferida a liminar.

Deferido o bloqueio de circulação via Renajud (fl. 66).

A requerida compareceu nos autos e contestou o pedido (fls. 100/112). Alegou, em suma, que nada deve à autora e que o veículo encontra-se totalmente quitado. Outrossim, aduziu que procurou a autora para um acordo e pagou as prestações em aberto, assim como alegou má-fé, razão pela qual a requerente disse que não houve acordo e, vigorando este, pediu o bloqueio do veículo. Pediu a improcedência e requereu perdas e danos no valor de R\$ 2.000,00, bem como danos morais, no caso de apreensão do veículo.

Réplica às fls. 116/118.

Realizada a conciliação, restou infrutífera (fl. 122).

A requerida teve seu veículo apreendido pelo órgão de trânsito local, que lhe aplicou multa gravíssima. Requereu a revogação da medida liminar e novamente danos morais.

A ré juntou, ainda, os comprovantes de pagamento (fl. 134).

A parte autora deixou passar em branco o prazo para juntar aos autos os acordos entabulados, conforme certidão de fl. 136.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o feito conta com conjunto probatório mais do que suficiente, passo ao julgamento antecipado, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada nos artigos 1º e 3º, do Decreto-lei 911/69. Fora ajuizada em razão do suposto inadimplemento da ré com relação às prestações de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. As prestações noticiadas como não pagas tiveram os vencimentos nos meses fevereiro à setembro de 2014 (fl. 04).

A ré alegou em defesa, principalmente, que após a notificação extrajudicial procurou a autora e, mediante parcelamento, quitou os débitos. Confira-se parte da contestação (fl. 101):

Na verdade, a ré procurou sim a autora para um acordo. Pagou a parcela de nº 45 que venceria no dia 13/06/14, no valor de R\$ 305,91, no dia 10/06/14 e pagou a de nº 41 que venceu em 13/02/14, já na negociação, no valor de R\$ 350,00 no dia 28/07/14, e parcelou as demais prestações em aberto, até o final, pagando as parcelas números 42, 43, 44, 46, 47 e 48, em 10/01/15; 10/02/15; 10/03/1; 10/05/15 e pagou a última em 10/06/15, tudo conforme comprovantes em anexo.

A autora, por sua vez, em sede de réplica, concordou sobre a existência do acordo entabulado, porém disse que o acordo ventilado não foi cumprido, o que ocasionou outro, também não cumprido. Todavia, mesmo instada para tanto, deixou de juntar nos autos o acordo mencionado pela ré, assim como o outro, posterior.

Assim, evidente que a autora demanda em grande aventura judiciária, eis que sustenta que não houve o pagamento devido de contrato que foi renegociado, deixando de informar o juízo sobre a renegociação.

Inclusive, à fl. 41 foi concedida liminar, quiçá causando sérios problemas à autora, justamente com base no descumprimento contratual, sobre o qual a autora renegociou.

Portanto, a realidade dos fatos não foi corretamente exposta pela autora, omitindo dados importantes, que influenciam no julgamento, bem como no deslinde do feito, o que beira à litigância de má-fé.

Foi dada a oportunidade de carrear ao feito os documentos indispensáveis para o andamento processual, corrigindo-se assim a omissão, porém a autora se manteve inerte, consoante fl. 136.

Ademais, ao compulsar os documentos juntados por linha pela ré, tem-se comprovado o pagamento de 6 das 7 parcelas do intitulado "acordo nº 34", não juntando nos autos apenas o comprovante de pagamento e o boleto concernente à primeira parcela.

Ainda que a autora não tenha comprovado o pagamento integral, não é possível apreciar o seu inadimplemento, uma vez que a autora disse que houve outro acordo (nº 35), o qual não trouxe aos autos.

E mais, não foi comprovada apenas uma única parcela do acordo. Ao que tudo indica, essa parcela teria como valor R\$ 320,00, assim como as demais do acordo nº 34. Ressalto, com isso, que a jurisprudência tem reconhecido casos de adimplemento substancial, para não se extinguir o contrato e tão só cobrar o efetivo cumprimento da obrigação, após satisfeita boa parte do contratado.

Trata-se da teoria do adimplemento substancial fundamentada nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422), da função social dos contratos (art. 421), da vedação ao abuso de direito (art. 187) e ao enriquecimento sem causa (art. 884), que no caso impediria a retomada do bem e rescisão do contrato e, por consequência, remetendo as partes para vias menos onerosas ao consumidor.

Anoto que referida teoria, conforme lição de Clóvis Couto e Silva, constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, excluise o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva) (O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 56).

Com isso, seja pela ausência da juntada do derradeiro negócio jurídico travado entre as partes, seja pelo adimplemento substancial, a ação improcede.

Compulsando os autos, verifico, ainda, que o veículo foi recolhido ao pátio pela autoridade policial, em razão da liminar de bloqueio de circulação.

Em razão da improcedência, as despesas decorrentes do cumprimento da liminar deverão ser totalmente suportadas pelo credor fiduciário, limitadas a 30 diárias. Vejamos:

BUSCA E APREENSÃO - DESPESAS COM ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - LIBERAÇÃO DO BEM QUE DEVE SER AUTORIZADA MEDIANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DAS MULTAS, DESPESAS DE REMOÇÃO DO VEÍCULO E DA RESPECTIVA ESTADIA, LIMITADAS A 30 DIAS - RECURSO REPETITIVO (RESP. Nº 1.104.775) - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. As despesas decorrentes da permanência do veículo alienado fiduciariamente em pátio

público ou privado devem ser pagas pelo credor fiduciário, observado o período de 30 diárias, sendo que o valor a este título despendido pode ser posteriormente cobrado do devedor fiduciante. (Proc.: AI 20911743720158260000 SP 2091174-37.2015.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, Julgado em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

27/05/2015).

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO BEM EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária. (Precedentes) (...). (Proc.: AgRg no REsp 1016906 SP 2007/0300226-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Julgado em 07/11/2013).

Portanto, a requerida poderá retirar o veículo do pátio, arcando a autora com as despesas.

A improcedência do pedido e a devolução da coisa ao requerido mostram-se de rigor, sem prejuízo da parte autora se socorrer de outro meio processual para satisfazer eventual resquício de débito.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais feito pela ré não merece sequer apreciação, uma vez que não utilizada a via correta.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e determino a restituição da coisa livre de ônus (sem gravame) à requerida, dentro de 5 dias, sob as penas do artigo 3°, §§6° e 7°, do Decreto-Lei n° 911/69, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, fica revogada a liminar.

Sucumbente, arcará a requerente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 14 de abril de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA